



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

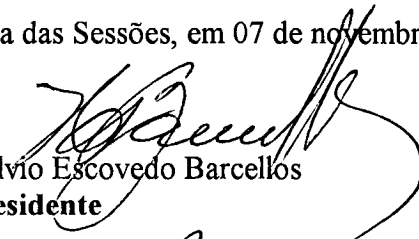
Processo : 11020.002200/90-88
Sessão de : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.185
Recurso : 98.231
Recorrente : E. R. AMANTINO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - Quando não ficar provado a efetiva transferência do imóvel para outrem, continua responsável pelo imposto o seu proprietário, não cabendo a desconstituição do lançamento impugnado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: E. R. AMANTINO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/RS/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002200/90-88
Acórdão : 202-08.185

Recurso : 98.231
Recorrente : E. R. AMANTINO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 37/38):

“O contribuinte acima identificado impugna o lançamento do Imposto Territorial Rural efetuado em 1.990 - ITR/90 - referente ao imóvel cadastrado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sob. nº 901024.048593-0, alegando, em síntese, que parcela significativa do imóvel, 9.349,0 ha dos seus 14.349,0 ha, foi alienada em 13 de janeiro de 1.986, motivo pelo qual o contribuinte do imposto não mais seria o impugnante, mas o comprador, no caso o Sr. Elígio Zandonadi. Como forma de dar sustentação jurídica ao seu pedido, o interessado junta cópias das matrículas nº 26.649 e 26.650 de imóveis registrados perante o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Barra do Garças, MT, que documentam a propriedade das áreas lá registradas, respectivamente 5.000,0 ha e 4.349,0 ha, em nome do Sr. Elígio Zandonadi, propriedade essa lastreada em escritura pública de divisão amigável, não estando retratado, naquelas matrículas, a transferência da propriedade de E. R. Amantino & Cia. Ltda. para o Sr. Elígio Zandonadi. Adicionalmente, o interessado junta, ainda, cópia de pedido de extinção de processo de execução, formulado pelo INCRA, no qual aquele Instituto reconhece seu erro em posicionar a empresa E. R. Amantino & Cia. Ltda. como responsável pelo pagamento de determinado débito de ITR, objeto daquele processo. Requer o contribuinte, então, baseado nos elementos antes expostos, o cancelamento total do lançamento impugnado e do registro que lhe deu origem, uma vez que a área remanescente já teria sido cadastrada perante o INCRA sob nº 901237.000493-6.”

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes *consideranda*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002200/90-88
Acórdão : 202-08.185

“Considerando que inexistente no processo elemento que comprove a transferência da propriedade do impugnante para um terceiro;

Considerando que a comprovação das alegações cabe ao autor das mesmas;

Considerando tudo o mais que consta dos autos do processo;”.

Insurgindo-se contra a decisão singular, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das considerações constantes do Documento de fls. 45/47, as quais se baseiam em síntese que a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pelo tributo que incide sobre a área alienada é exatamente aquela sustentada desde a inicial impugnatória. Esses fatos, prescindem de qualquer prova, uma vez que admitidos expressamente pela própria autarquia recorrida e por mais de uma vez.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002200/90-88
Acórdão : 202-08.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 11/05/95 (fls. 43) apresentou seu recurso em 08/06/95 (fls. 45/47). Porém no mérito nego-lhe provimento, pelas razões adiante expendidas.

A recorrente, traz tanto na Impugnação de fls. 01, como no Recurso de fls. 45 a 47, os mesmos argumentos expendidos, porém, não traz prova cabal de suas alegações.

A autoridade fiscal *a quo*, em bem fundamentada Decisão de fls. 37/40, traz argumentos e elementos de grande convicção, onde demonstra que o recorrente não provou suas alegações e invoca para tal, dois *experts* em matéria concernente a ITR, os professores HUGO BRITO MACHADO e PAULO CÉLIO BONILHA, que bem informam a respeito do assunto.

A recorrente tenta por todos os meios mudar o entendimento do que consta nos autos, porém, em determinado momento, é o mesmo que diz: (fls. 45) - *verbis* -

“Embora a decisão atacada possa estar, em tese, correta, o raciocínio ali desenvolvido não se encaixa aos fatos trazidos ao procedimento.”

Vê-se que dúvidas não há quanto o acerto da decisão *a quo* reconhecida pelo própria recorrente.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mais nego-lhe provimento, pelas razões ora expostas e por não ter o recorrente trazido provas para que pudesse modificar a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO